



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.877 - SP (2014/0036304-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA ROSSI CORAINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JELSON GONZAGA DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVAS DO BENEFÍCIO. PRAZO NÃO PRORROGADO OU SUSPENSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO E *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. Hipótese na qual o apenado praticou novo delito no último dia do período de prova do livramento condicional, sem que o Juízo das Execuções tenha suspenso o aludido benefício, tendo, na sequência, reconhecido ter havido a prorrogação automática do prazo.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que "cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da LEP, quando do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado. Expirado o prazo do livramento condicional sem a sua suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova" (HC 279.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2014).

4. *Writ* não conhecido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do paciente no que se refere à Execução Penal n. 594.879.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "*Habeas Corpus*" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.877 - SP (2014/0036304-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA ROSSI CORAINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JELSON GONZAGA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* ali impetrado em favor de **JELSON GONZAGA DE OLIVEIRA**.

Consta dos autos que o Juízo da 3ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo indeferiu o pedido de extinção da punibilidade formulado pelo apenado, considerando a prática de novo crime no curso do período de prova do benefício do livramento condicional (e-STJ, fls. 6-7).

Inconformada, a Defensoria Pública impetrou *writ* perante a Corte de origem, que restou denegado (e-STJ, fls. 14-18).

Neste *habeas corpus*, sustenta que o sentenciado cumpriu a integralmente a sanção corporal a ele imposta, sem que o período de provas do livramento condicional tenha sido suspenso ou interrompido, fazendo jus à extinção da pena.

Afirma não ser admissível a prorrogação automática do período de provas do referido benefício, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Pugna, assim, pela concessão da ordem, a fim de que seja cassado o acórdão ora impugnado, declarando-se a extinção da punibilidade no que se refere à Execução n. 594.879.

Não foi formulado pleito de liminar.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela sua denegação (e-STJ, fls. 59-64).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.877 - SP (2014/0036304-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA ROSSI CORAINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JELSON GONZAGA DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVAS DO BENEFÍCIO. PRAZO NÃO PRORROGADO OU SUSPENSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO E *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.
2. Hipótese na qual o apenado praticou novo delito no último dia do período de prova do livramento condicional, sem que o Juízo das Execuções tenha suspenso o aludido benefício, tendo, na sequência, reconhecido ter havido a prorrogação automática do prazo.
3. Esta Corte firmou o entendimento de que "cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da LEP, quando do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado. Expirado o prazo do livramento condicional sem a sua suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova" (HC 279.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2014).
4. *Writ* não conhecido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do paciente no que se refere à Execução Penal n. 594.879.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Os autos em que o paciente obteve o benefício do livramento condicional são de 24/11/2009, com término do período de prova previsto para 22/08/2011. Em 5/10/2011, foi indeferido o requerimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento do livramento condicional, pois o sentenciado cometeu novo crime em 22/08/2011, o que teria ensejado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogação automática do benefício (e-STJ, fls. 6-7).

Com efeito, verifica-se que o apenado praticou novo delito no último dia do período de prova do livramento condicional, tendo o Juízo das Execuções, na sequência, reconhecido ter havido a prorrogação automática do prazo.

Sobre o tema, esta Corte firmou o entendimento de que "cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da LEP, quando do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado. Expirado o prazo do livramento condicional sem a sua suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova" (HC 279.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2014).

No mesmo sentido: HC 290.526/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015; AgRg no HC 300.774/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014; HC 295.881/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe de 08/09/2014; AgRg no HC 277.161/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013.

Nesse diapasão, malgrado as circunstâncias concretas do caso tenham, de fato, impedido a suspensão cautelar do livramento condicional, pois, repita-se, o sentenciado praticou nova conduta criminoso no último dia do período de provas, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade, porquanto não é admitida a prorrogação automática de tal prazo.

Ante o exposto, **não conheço** do writ, mas **concedo habeas corpus**, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do paciente no que se refere à Execução Penal n. 594.879.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0036304-4

HC 288.877 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0183752242013 01837522420138260000 183752242013 1837522420138260000
20140000001634 594879

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA ROSSI CORAINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAEISON GONZAGA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.